



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003400-13.2021.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, são embargados GRAZIELLE DEODATO (JUSTIÇA GRATUITA), BENEDITO APARECIDO SUPRINO DEODATO, ABELARDO SUPRINO DEODATO FILHO e ANTONIO SUPRINO DEODATO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1003400-13.2021.8.26.0408/50000
EMBARGANTE	Fundação Educacional Miguel Mofarrej
EMBARGADOS	Grazielle Dodato e outros

VOTO Nº 52.142

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência do vício alegado pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de cobrança, negou provimento à apelação da autora.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão *“quanto a esclarecer e fundamentar se o vencimento antecipado da dívida previsto contratualmente é uma faculdade do credor ou uma obrigatoriedade que vincula as partes”*, bem como por não enfrentar os artigos 192 e 199, II, do Código Civil.

Assim, a recorrente pede seja s a n a d o aquele vício.

É o relatório.

Como se confere a fls. 402 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais

concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pela embargante.

O acórdão consignou que a amortização da bolsa reembolsável deveria ocorrer após o encerramento do último ano letivo, salvo em caso de vencimento antecipado, o que ocorreu na espécie em razão da falta de pagamento de 3 parcelas da semestralidade, conforme previsto no contrato.

Note-se, portanto, que o acórdão considerou ter ocorrido o vencimento antecipado do débito de forma automática por expressa previsão contratual, não se tratando, portanto, de faculdade do credor.

O acórdão ainda acrescentou que a ré deixou de pagar três parcelas do contrato de prestação de serviço educacional, de outubro a dezembro de 2025, de modo que a dívida da bolsa reembolsável passou a ser exigível em janeiro de 2016.

Pois o acórdão expressamente considerou que *“tendo se tornado exigível o pagamento da bolsa reembolsável em janeiro de 2016 e a propositura ocorrido mais de cinco anos depois, ou seja, em junho de 2021, caso era mesmo de se reconhecer consumada a prescrição”*.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma

for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Certo, ainda, que nem cabe à Corte local aferir se o seu próprio acórdão contrariou dispositivo legal, eis que disso se incumbe outra instância.

Aliás, nem para fins de prequestionamento se mostra necessário que o acórdão aluda nominalmente a cada um desses dispositivos, já que basta o chamado tratamento temático, que na espécie ocorreu.

Tanto assim, aliás, que o artigo 1.025 do CPC dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR